



São Paulo, 07 de maio de 2023.

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)
Ref: Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 75/2023, de autoria do Governador do Estado de São Paulo

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo sobre os aspectos jurídicos da diferenciação de recomposição salarial entre as carreiras policiais civil e militar, estipulada no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 75/2023¹, que dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar.

Referido projeto de lei fixa os novos vencimentos dos integrantes das carreiras policiais do Estado de São Paulo em seus anexos, sendo que o Anexo I trata dos vencimentos dos Delegados de Polícia, o Anexo II estipula os vencimentos das demais carreiras policiais civis, e o Anexo III determina os vencimentos da Polícia Militar.

Em sua exposição de motivos, o Secretário de Segurança Pública, capitão Guilherme Derrite, afirma que o custo mensal da propositura é de R\$ 414 milhões, correspondente a R\$ 2,5 bilhões do ano corrente, com vigência a partir de 1º de julho de 2023, abrangendo mais de 228 mil pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas, sendo que o impacto sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada será de aproximadamente 1,08%, sem afetar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, sem adentrar em maiores detalhes, informa, na mesma exposição de motivos do PL 75/2023, que *“os valores dos novos padrões de vencimentos não puderam seguir uma simples linearidade, de forma que a aplicação de taxas diferenciadas entre os diversos cargos foi imprescindível”*. As premissas para esse tratamento diferenciado entre os cargos seriam a necessidade de *“resgatar as carreiras policiais de uma situação de ampla defasagem salarial, com base em três pilares virtuosos: 1) aumento da atratividade para os cargos de início de carreira; 2) retenção de talentos; 3) fomento ao fluxo de carreira”*.

¹

Disponível

em:

https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/03/Propositura/1000485146_1000622422_Propositura.pdf Acesso em 05 de maio de 2023.



Pois bem, o que não está escrito na exposição de motivos, mas se depreende do projeto de lei em comento e de inúmeras manifestações públicas do Secretário de Segurança Pública, inclusive em redes sociais, é que esse tratamento diferenciado entre diversos cargos se consubstancia basicamente em uma recomposição salarial maior dada às carreiras da polícia militar, em detrimento das carreiras da polícia civil.

Da análise dos anexos se depreende, por exemplo, que, em média, oficiais da polícia militar terão reajuste de 22,6%, enquanto os delegados terão 17,9% de reajuste, uma diferença de quase 5% na recomposição salarial. De acordo com o Jornal O Globo², “*os reajustes variam de 13,7% a 34,2%, sendo que as seis maiores correções são de carreiras da PM: aluno oficial (34,2%), soldado 2ª classe (31,6%), subtenente (30,8%), 1º tenente (28,8%), capitão (28,7%) e major (26,0%). Na Polícia Civil, o maior reajuste é de escrivão de polícia 3ª classe: 24,64%*”.

O argumento utilizado pelo Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, capitão Guilherme Derrite, para conceder reajuste salarial privilegiando os oficiais da Polícia Militar seria a necessidade de se igualar a remuneração desses servidores ao salário dos Delegados de Polícia, que, supostamente, seriam mais elevados por força do recebimento do Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ).

Em primeiro lugar, insta salientar que não há qualquer equiparação possível do regime jurídico e das atividades exercidas pelas carreiras policiais militares e civis, não apenas no que se refere à distribuição do plano de carreiras e atribuição de cargos, mas especialmente quando se trata das funções legais e constitucionais para a prestação de serviços de segurança pública ao Estado e à sociedade civil.

É o que se extrai da leitura do artigo 144 da Constituição Federal, em seu §4º, quando dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Enquanto o mesmo artigo 144, no

2

Disponível

em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/tarcisio-privilegia-pm-em-proposta-de-reajuste-salarial-e-alvo-de-criticas-da-policia-civil.ghtml> Acesso em 05 de maio de 2023.



§5º, estabelece que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Ademais disso, *ad argumentandum tantum*, vale destacar que os oficiais da Polícia Militar recebem inúmeras vantagens que não são estendidas aos Delegados de Polícia, muito superiores ao Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ), chamado de “penduricalho” pelo capitão Guilherme Derrite³.

Além dos policiais civis não receberem licença especial quando se aposentam e não possuírem o regime previdenciário próprio e privilegiado das carreiras militares, são diversas e infinitamente superiores as vantagens recebidas pelos oficiais militares, em detrimento dos delegados de polícia, como, por exemplo: (i) Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Polícia (RETP) em valores superiores ao recebido pelos policiais civis (conhecido como “RETP turbinado”)⁴; (ii) Promoção ao posto superior por ocasião da aposentadoria, que corresponde ao aumento de 20% do salário do PM inativo⁵; (iii) Incorporação das aulas ministradas nas Academias de Ensino da Polícia Militar no salário dos oficiais da PM na atividade e inatividade⁶; (iv) Desconto previdenciário dos policiais militares da ativa e dos aposentados no valor inferior ao dos policiais civis; (v) Gratificações diferenciadas incorporadas, entre outras.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/tarcisio-abre-crise-com-policia-civil-apos-privilegiar-pms-com-reajuste-maior.shtml> Acesso em 05 de maio de 2023.

⁴ O inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, estabelece que o RETP corresponde a 100% do valor do padrão de vencimento. Isto significa que, se o valor do padrão de vencimento (salário Base) do policial civil é R\$ 4.200,00, o valor do RETP será o mesmo. Esta é a forma de cálculo do RETP dos policiais civis. No entanto, na Polícia Militar o RETP é calculado sobre o salário-base e outras gratificações incorporadas. Essa forma de cálculo eleva o valor do RETP recebido pelos policiais militares. Tal prática é denominada “RETP Turbinado”. É o que se pode extrair das razões de decidir do Acórdão do TJ-SP nos autos da Apelação / Reexame Necessário nº 0020942-11.2011.8.26.0053. Disponível em: http://www.afam.com.br/documentos/juridico/REPT_Acordao_17.10.2012.pdf Acesso em 07 de maio de 2023.

⁵ Nos termos da Lei Complementar nº 1.150, de 20 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2011/lei.complementar-1150-20.10.2011.html> Acesso em 06 de maio de 2023.

⁶ É o que prevê a Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2014/lei.complementar-1249-03.07.2014.html> Acesso em 06 de maio de 2023.

No entanto, essa pretensa equiparação entre salários e vantagens entre carreiras completamente distintas sequer deveria estar sendo cogitada e, nesse sentido, o Projeto de Lei nº 75/2023 pode incorrer em vício de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que proíbe expressamente a “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Em 2009, por ocasião do julgamento da ADI 4.009⁷, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte de lei estadual de Santa Catarina que equiparava o salário de policiais civis e militares, estes últimos, após a decisão, deixando de ter um acréscimo no salário existente desde 1992, justamente porque entendeu-se que a nossa Carta Magna não permite qualquer equiparação remuneratória de pessoal do serviço público:

“Por vislumbrar ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em duas ações diretas ajuizadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL contra atos normativos do Estado de Santa Catarina que reorganizam a estrutura administrativa e dispõem sobre a remuneração dos profissionais do Sistema de Segurança Pública estadual. Declarou-se, com eficácia ex nunc, a partir da publicação do acórdão, a inconstitucionalidade das seguintes expressões: “de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia”, contida no § 3º do art. 106 da Constituição estadual; “assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial”, constante do art. 4º da Lei Complementar estadual 55/92; “mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil”, do art. 1º da Lei Complementar estadual 99/93. Por arrastamento, declarou-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 10 e dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar estadual 254/2003, com a redação dada pela Lei Complementar estadual 374/2007. Vencido, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, que julgava o pedido improcedente, e, vencidos, quanto à modulação dos efeitos, os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Alguns precedentes citados: ADI 191/RS (DJE de 7.3.2008); ADI 64/RO (DJE de 22.2.2008); RE 218874/SC (DJE de 1º.2.2008); ADI 3853/MS (DJE de 26.10.2007); ADI 955/PB (DJU de 25.8.2006); ADI 2831 MC/RJ (DJU

⁷ STF - ADI: 4009 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 04/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2009.



de 28.5.2004)” ADI 4001/SC, rel. Min. Eros Grau, 4.2.2009. (ADI-4001)
ADI 4009/SC, rel. Min. Eros Grau, 4.2.2009. (ADI-4009)⁸

Nesse aspecto, o artigo 39 da Constituição Federal, em seu §1º, vincula a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório ao (i) grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (ii) aos requisitos para a investidura; e (iii) às peculiaridades dos cargos.

Os delegados de polícia têm carreira jurídica, sendo exigida a graduação em Direito como requisito para investidura no cargo, assim como escrivães e investigadores também devem ter nível superior antes mesmo de prestar o concurso para a polícia civil. Já nas carreiras militares, em regra, o nível superior é exigido apenas para os oficiais, e, no caso do Estado de São Paulo⁹, basta o nível médio para prestar o concurso, já que a graduação será realizada após a aprovação como Aluno Oficial PM, em Curso de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

Desta feita, além das diferenças patentes nas funções constitucionais, atribuições¹⁰ e carreiras, nos termos do já supramencionado artigo 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, até mesmo os requisitos para investidura previstos nos editais dos concursos são distintos. Não há qualquer possibilidade de comparação entre policiais militares e civis.

A confissão, divulgada em diversos veículos de imprensa e redes sociais, do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de que a desigualdade nos percentuais de recomposição salarial atribuídos às carreiras policiais pretendeu

⁸ Informativo do STF, Brasília, 2 a 6 de fevereiro de 2009 - Nº 534. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo534.htm> Acesso em 05 de maio de 2023.

⁹ É o que prevê a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2016/lei.complementar-1291-22.07.2016.html> Acesso em 05 de maio de 2023.

¹⁰ A própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibiliza em seu sítio eletrônico oficial um informativo com as diferentes atribuições das polícias civil e militar, deixando claro que a Polícia Militar do Estado de São Paulo é a responsável pelo policiamento ostensivo/ preventivo, enquanto a Polícia Civil é responsável pela investigação de crimes e sua autoria, entre outras diferenciações de atribuições. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=1> Acesso em 06 de maio de 2023.



equiparar os vencimentos de diferentes cargos dessas duas carreiras, já pode macular o Projeto de Lei nº 75/2023 do vício de inconstitucionalidade logo em sua origem, o que vem a prejudicar todos os envolvidos.

Esse cenário se agrava quando a pretensa tentativa de se compensar os salários entre carreiras policiais completamente distintas incide em negação de direitos a uma delas. Não se está falando aqui em simplesmente aumentar os salários dos policiais militares, mas especialmente em se diminuir a recomposição salarial a que os policiais civis teriam direito no orçamento público do Estado, caso a distribuição deste fosse linear, o que seria claramente mais justo, ressalte-se.

Vale lembrar que os policiais civis paulistas estão entre os que recebem os menores salários do país. Atualmente, segundo pesquisas divulgadas pelo SINDESP em seu site¹¹, São Paulo ocupa a 24ª posição no ranking dos salários de delegados entre as 27 unidades da federação, com piso de R\$ 12.458,97 para o início de carreira. Ainda que seja aprovado o reajuste nos termos do PL nº 75/2023, passará a figurar na 22ª posição desse ranking salarial, ou seja, continuará entre os piores.

Esses baixos salários e o sucateamento das estruturas e equipamentos disponibilizados aos policiais civis contribuem para a defasagem de pessoal: atualmente há 16.407 cargos vagos na carreira, aproximadamente 38,5% dos quadros da instituição.

A concessão de reajuste percentual superior aos policiais militares, diminuindo o orçamento para o reajuste percentual dos policiais civis, assim, tanto desestimula estes últimos e acirra a rivalidade existente entre os integrantes das duas instituições, como também gera injustiças e violações a princípios e normas constitucionais.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo
OAB/SP nº 206.742

¹¹ Disponível em: <https://sindesp.org.br/> Acesso em 05 de maio de 2023.



ARAUJO RECCHIA SANTOS
SOCIEDADE DE ADVOGADAS